COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005336-26.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Edson Dias Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

EDSON DIAS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório, afirmando estar inválido permanentemente devido a ferimentos de natureza grave suportados em acidente de trânsito ocorrido em 26.11.2016, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente com comprometimento dos movimentos e funcionalidade do membro inferior esquerdo.

Pede indenização no valor de R\$ 9.450,00.

A ré, em contestação de fls. 31/51, aduziu, preliminarmente, ausência de documentação imprescindível. No mérito, alegou negativa de pagamento por ausência de invalidez, a necessidade de prova pericial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que em eventual condenação o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação e correção monetária da data do ajuizamento da ação.

Réplica às fls. 117/121.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão saneadora afastou preliminar apresentada pela ré e deferiu a produção de prova pericial (fls. 122/124).

Laudo pericial às fls. 145/150.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré às fls. 154/156 e o autor às fls. 157/158.

Alegações finais da ré às fls. 165/168 e do auto às fls. 169/170.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas (fls. 122/124).

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls. 15/25).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

| Danos Corporais Totais | Percentual |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | da Perda |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental | 100 |
| alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre | |
| deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) | |
| comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, | |



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

| cervicais, torácicos, abdominais, | |
|-----------------------------------------------------|-------------|
| pélvicos ou retro-peritoneais cursando com | |
| prejuízos funcionais não compensáveis | |
| de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, | |
| digestiva, excretora ou de | |
| qualquer outra espécie, desde que haja | |
| comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
| Repercussões em Partes de Membros | das Perdas |
| Superiores e Inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | |
| dos membros superiores e/ou | |
| de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | |
| dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | 50 |
| dos pés | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, | |
| cotovelos, punhos ou dedo | |
| Polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, | |
| joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de | |
| qualquer um dentre os outros dedos da | |
| Mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de | |
| qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas | das Perdas |
| Corporais | |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou | 50 |
| da fonação (mudez completa) ou | |
| da visão de um olho | |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da | 25 |
| coluna vertebral exceto o sacral | |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

..

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que autor sofreu redução da mobilidade da articulação metatarso-falangeana do segundo metatarso esquerdo. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve a redução da função do pé esquerdo (50%).10% de 50% = 5%.

Dessa maneira, o auto faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 675,00, correspondente a 5 % da tabela Susep.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a seguradora ré ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 675,50, com correção monetária a contar da data do sinistro, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.